



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO Nº 043/2016

Ref: Processo nº 2016/2/904

PP nº 2016.xxx/PMCA

Interessado (a): *Secretaria Municipal de Saúde*

Assunto: Análise dos Procedimentos Administrativos, conforme § Único do art. 38 da Lei 8.666/93

RELATÓRIO

Veio-nos para análise e emissão de parecer o Processo em referencia, o qual tem por objeto o Edital nº xxx/2016, que subsidiará o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, por sistema de Registro de Preço, para contratação de empresa especializada em **GASES MEDICINAIS**, para suprir as necessidades do **Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento-UPA, SAMU e Assistência Domiciliar** deste Município de Castanhal.

FUNDAMENTAÇÃO

EDITAL LICITATÓRIO

È o instrumento pelo qual são convocados os interessados, assim como, são estabelecidas as condições que vinculam o procedimento licitatório. Em outras palavras, o Edital é o instrumento que vincula as partes ao cumprimento das obrigações nele estabelecidas.

Imperioso ressaltar que, o edital é o instrumento convocatório de todas as modalidades de licitação, exceto ao convite, no qual o instrumento utilizado é a carta-convite.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação



a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;



II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Considerando que a modalidade licitatória resguardada pelo edital em análise trata-se de Pregão, relevante se faz, transcrever o que determina a lei 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei Própria do Procedimento Pregão), *in verbis*.

Art. 4º (...) A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da (Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998)(...).

Em análise dos documentos enviados pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, verifico que todas as cláusulas existentes estão em consonância com as determinantes legais acima transcritas, não sendo necessário que os autos retornem a referida Comissão para supostas retificações, de modo que, não caberá outro ato administrativo, senão a publicação do referido Edital. Assim sendo, esta ASSJ pugna pela publicação do instrumento avaliado.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencado, esta assessoria jurídica se manifesta **favorável** à publicação do Edital do Pregão Presencial nº xxx/2016.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de fevereiro de 2016.